

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria de Recursos Humanos  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais  
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

**NOTA TÉCNICA Nº 412 /2011/ CGNOR/DENOP/SRH/MP**

**Assunto: Pagamento de indenização de transporte.**

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. O Escritório de Corregedoria na 4ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil encaminha consulta em tese sobre o pagamento de indenização de transportes de que trata a Lei nº 8.112, de 1990 e o Decreto nº 3.184, de 1999 aos servidores ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB.

---

**ANÁLISE**

2. Ao encaminhar os questionamento por meio do Ofício Coger/Gab nº 015/2010, fls. 01, a Corregedoria-Geral do órgão informa que a atividade de fiscalização tributária externa é atribuição do Auditor Fiscal da Receita Federal (AFRFB), sendo o Mandado de Procedimento Fiscal o documento que comprova que o servidor é o responsável pela fiscalização, sem no entanto, significar que esteja atuando na auditoria.

3. O órgão informa, ainda, que o AFRFB tem à sua disposição um notebook cedido pelo órgão, com acesso a todos os sistemas da RFB através da internet, possibilitando assim a realização parcial de suas atividades.

4. Diante da solicitação de esclarecimentos é pertinente transcrever a legislação que rege a matéria, quais sejam, a Lei nº 8.112, de 1990 e o Decreto nº 3.184, de 1999.

## **LEI Nº 8.112, DE 1990.**

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

## **DECRETO Nº 3.184, DE 1999.**

Art 1º Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que, por opção, e condicionada ao interesse da administração, realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado, atestados pela chefia imediata. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.132, de 2010\).](#)

§ 1º Somente fará jus à indenização de transporte o servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo, efetivo ou comissionado, vedado o cômputo das ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.132, de 2010\).](#)

§ 2º Para efeito de concessão da indenização de transporte, considerar-se-á meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do servidor, não fornecido pela administração e não disponível à população em geral.

(...)

Art. 4º A concessão da indenização de transporte, precedida do atestado a que se refere o art. 1º, far-se-á mediante ato do dirigente do órgão setorial ou seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, publicado em boletim interno no mês em que for efetuado o seu pagamento, que indicará obrigatoriamente o cargo efetivo e a descrição sintética dos serviços externos executados pelo servidor.

5. Assim, conjugando essas duas premissas, somente será autorizado o pagamento de indenização de transporte ao servidor que preencher os seguintes requisitos:

- Estar no efetivo desempenho das atribuições próprias do cargo efetivo ou comissionado;
- Que ocorra em razão de execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa;
- Que o deslocamento seja atestado pela chefia imediata; e
- Que as despesas sejam realizadas em razão de deslocamento utilizando-se meio próprio de locomoção, assim considerado o veículo automotor particular

utilizado à conta e risco do servidor, não fornecido pela administração e não disponível à população em geral;

6. Importante ressaltar que o servidor somente fará jus à indenização de transporte caso atenda cumulativamente a todos os requisitos exigidos na legislação que rege a matéria.

7. Feitas essas considerações, passemos à análise dos questionamentos apresentados:

**1. Qual a definição cabível ao serviço externo passível de receber indenização de transporte prevista no art. 60 da Lei nº 8.112/90 e no Decreto nº 3.183/99 e aplicável ao AFRRB?**

**Resposta:** Para fins de pagamento da indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 1990 e o Decreto nº 3.184/99, infere-se que o serviço externo seja todo aquele prestado fora das dependências do órgão a que pertença o servidor, em razão das atribuições próprias do cargo ocupado e devidamente atestados pela chefia imediata.

Importante ressaltar que, a norma que rege a concessão da indenização de transporte se estende a todo o servidor da Administração Pública Federal direta, Autárquica e Fundacional, independente do cargo ocupado e será devida desde que atendidos os critérios.

Outrossim, compete ao órgão atestar se os deslocamentos para o qual se pleiteia o pagamento da indenização de transporte atendem aos dispositivos legais.

**2. O pagamento da indenização de transporte prevista no art. 60 da Lei nº 8.112/90 e no Decreto nº 3.183/99 só é possível para o(s) dia(s) em que ocorreu um efetivo deslocamento do AFRRB, utilizando-se de meios próprios, para realizar serviço externo?**

**Resposta:** Sim. Pois a legislação que rege a matéria determina que a indenização de transporte será concedida “*ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento*”.

Já de acordo com o parágrafo único do art. 2º, do Decreto nº 3.184, de 1999, o pagamento da indenização de transporte será efetuado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, no mês seguinte ao da utilização do meio próprio de locomoção.

**3. No caso de fiscalização externa realizada pela RFB, a simples abertura de MPF em nome do AFRFB é condição suficiente e necessária para o pedido e pagamento automático da indenização de transporte prevista no art. 60 da Lei nº 8.112/90 e no Decreto nº 3.183/99, pela possibilidade de o servidor vir a realizar deslocamentos dentro da jurisdição utilizando veículo próprio?**

**Resposta:** Não. A simples abertura de MPF em nome do servidor não caracteriza o direito ao recebimento da indenização de transporte que está vinculada ao efetivo deslocamento e a utilização de meio próprio de locomoção. O pagamento da indenização de transporte também não está vinculado a limitação jurisdicional, mas a rigor, à execução das atribuições do cargo.

**4. Um AFRFB, tendo um MPF aberto em seu nome, sem ter realizado nenhum deslocamento efetivo, por meios próprios, mas que efetuou procedimentos, interno na sua unidade de exercício, relativos ao MPF, tem direito a indenização de transporte prevista no art. 60 da Lei nº 8.112/90 e no Decreto nº 3.183/99?**

**Resposta:** Não. Sem que haja o efetivo deslocamento não há que se falar em pagamento de indenização de transporte. A principal condição para o pagamento da indenização de transporte é o efetivo deslocamento para a execução de serviços externos referentes às atribuições do cargo ocupado pelo servidor e a utilização de meio próprio de locomoção para sua execução, e a partir de então, há que se atender todas as outras condições que a lei estabelece.

**5. Os servidores em cargos de chefia têm direito automático à indenização de transporte prevista no art. 60 da Lei nº 8.112/90 e no Decreto nº 3.183/99, ou apenas nos casos em que tenham um MPF aberto em seu nome e efetivamente realizem um deslocamento utilizando meios próprios?**

**Resposta:** Não. Ocupar cargo de chefia não é condição para o pagamento de indenização de transporte e nem gera um direito automático. As regras que autorizam o pagamento desta indenização são aquelas previstas na legislação e se aplicam a todo o servidor, independente de ocupar cargo de chefia ou não, desde que se desloque para execução de serviços externos inerentes às atribuições do cargo, utilizando meio próprio de locomoção, e demais critérios estabelecidos em Lei.

**6. Estando um AFRFB fora de sua jurisdição, sem recebimento de diárias, por motivo pessoal, mas executando procedimentos relativos ao MPF aberto em seu nome (utilizando o notebook oficial), terá o servidor direito a receber a indenização de transporte prevista no art. 60 da Lei nº 8.112/90 e no Decreto nº 3.183/99 sem ter realizado um efetivo deslocamento, por meios próprios, ou tal situação enquadra-se no conceito**

**previsto de afastamento/ausência contido no parágrafo 1 do art. 1º do Decreto nº 3.183/99?**

**Resposta:** Não. Conforme determinado no art. 1º, § 1º, do Decreto nº 3.184, de 1999, não haverá pagamento da indenização de transporte em caso de ausências e afastamentos legais, ainda que considerados como de efetivo exercício.

Há que se observar que o fator gerador ao direito de pleitear tal indenização é estar no efetivo desempenho das atribuições do cargo e se deslocar utilizando meio próprio de locomoção para executar as atribuições deste cargo.

Assim, ao servidor que se encontra afastado de suas atribuições não será devido o pagamento da indenização visto que não restam caracterizados os fatores ensejadores do direito.

O afastamento do servidor, para tratar de assunto pessoal não gera pagamento de indenização de transporte e nem de diárias, visto não estar no desempenho das atribuições do cargo.

**7. A indenização de transporte é uma forma de ressarcimento de despesas oriundas de deslocamentos do AFRRB que se encontra executando serviços externos? Ou seja, esse servidor só tem direito a indenização para os dias em que efetivamente se deslocou em veículo próprio para exercer atividades relativas às fiscalizações?**

**Resposta:** Sim. A indenização de transporte é o ressarcimento de despesas realizadas com a utilização de meio próprio de locomoção nos deslocamentos para execução de serviços externos em razão das atribuições do cargo, sendo devida a todos os servidores públicos da Administração Federal direta, Autárquica e fundacional, independente do cargo ocupado, quando atendidas as condições previstas na Lei nº 8.112 de 1990 e do Decreto nº 3.184, de 1999.

## CONCLUSÃO

---

8. Assim, em regra, somente caberá o pagamento da indenização de transporte ao servidor que, estando no desempenho das atribuições do cargo, se deslocar para execução de serviços externos por força de suas atribuições, utilizando meio próprio de locomoção que não seja fornecido pela administração e não esteja disponível à população em geral.

9. Diante do exposto, sugerimos a restituição dos autos ao Escritório de Corregedoria na 4ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil para conhecimento e providências pertinentes, com cópia ao Ministério da Justiça para conhecimento.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

**CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**  
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens, Licenças  
e Afastamentos - DILAF-Substituta

De acordo. À Consideração Superior.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

**TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**  
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e  
Aplicação das Normas-Substituto

De acordo. Restituam-se os autos ao Escritório de Corregedoria na 4ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, na forma proposta.

Brasília, 11 de outubro de 2011.

**VALÉRIA PORTO**  
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais